



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 8773/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

**AGACIEL MAIA**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília/DF

**Assunto: Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal – PLOA 2022.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício Nº 10/2021 - CEOF, que encaminhou o Parecer Preliminar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 - PLOA/2022 (72365258) solicitando informações e esclarecimentos complementares em relação à proposição.
2. Sobre a matéria, apresento a compilação das respostas elaborada pela Secretaria Executiva de Orçamento (Despacho SEEC/SEORC - 75243979), a partir dos esclarecimentos formulados pelas áreas responsáveis, segundo suas competências institucionais, conforme segue:

**RESPOSTAS AO ITEM III DO PARECER PRELIMINAR**

**1) Recentemente foi noticiado pelos principais meios de comunicação locais que o GDF finalmente pagará a terceira parcela do reajuste dos servidores devida desde 2015. Tendo em vista esse fato, ainda haverá espaço fiscal para novas contratações? Quais são os órgãos com maior necessidade de recomposição do quadro de servidores, e que merecerão tratamento prioritário quanto a novas nomeações no exercício de 2022?**

*Questionamento respondido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (Documento SEI nº 72961459) do Processo SEI nº 00040-00038515/2021-76:*

(...)

Acerca do questionamento acima, esclarecemos que a realização de novos concursos públicos, bem como a nomeação de servidores, serão efetuadas conforme previsão no Anexo IV, da Lei nº 6.934, de 05 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências (72961459), sendo condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2022 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

Contudo, convém registrar que foram aplicados inúmeros vetos ao Projeto de Lei nº 1.930/2021, que deu origem a mencionada Lei nº 6.934/2021, à linhas referentes a diversos cargos, que haviam sido alteradas, por meio de emendas parlamentares, na versão original, apresentada por esta Unidade (60008845).

Destaca-se que os quantitativos definidos na versão original foram baseados nas premissas mencionadas no Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (60009385), quando da elaboração do referido Anexo IV, objeto do Processo SEI nº 00040-00004884/2021-65.

Assim, foi solicitada gestão junto à Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, por meio do Processo SEI nº 00040-00004884/2021-65, no sentido de adotar as providências necessárias à alteração no [Anexo IV da Lei nº 6.934/2021](#), com quantitativos e impacto financeiro idênticos à versão original do Projeto de Lei apresentado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em vista que o veto às sobreditas linhas impossibilitam a realização de alguns concursos públicos que haviam sido autorizados, e/ou a nomeação de candidatos para os cargos ali constantes.

Com relação às questões orçamentárias e financeiras para efetivação de novas nomeações de servidores, essas serão objeto de análise pelos órgãos centrais de orçamento e de administração financeira, em processo específico, encaminhado pelo órgão demandante, na forma da legislação vigente, em especial o Decreto nº 40.467/2020.

**2) Solicita-se justificativa sucinta das paralisações nas etapas apontadas no Demonstrativo dos Projetos em Andamento.**

*Questionamento respondido pela Subsecretaria de Planejamento - SUPLAN, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio do Despacho - SEEC/SEORC/SUPLAN/COAPAG (Documento SEI nº 73077504) do Processo SEI nº 00040-00038517/2021-65.*

(...) esta Coordenação apresenta na tabela abaixo as informações, visando prestar os esclarecimentos relativos aos questionamentos apontados:

**3) Solicita-se justificativa sucinta das paralisações nas etapas apontadas no Demonstrativo dos Projetos em Andamento.**

Relação de Projetos em Andamento - 3º Bimestre/2019							
UO	Programa de Trabalho	Nome Subtítulo	Descrição	Data Prevista Início	Data Prevista Fim	Estágio	Justificativa
22.202	17.512.6209.1832.0001	EXPANSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - CAESB - DISTRITO FEDERAL	0022 - Setorizar e adequar redes de água na Região Norte do Distrito Federal (Planaltina, Arapoanga e Mestre D'Armas)	18/01/2021	13/08/2022	Paralisada	Setorização e adequação de redes de água em Planaltina, Arapoanga e Mestre D'Armas iniciada com 7% executado e suspenso temporariamente de natureza Administrativa, devido ao fato do contrato estar em fase de rescisão unilateral (CAESB), pelo não cumprimento do cronograma físico, conforme prazos Previamentos estabelecidos.
22.202	17.512.8209.3995.0002	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EMPRESARIAIS - CAESB - DISTRITO FEDERAL	0013 - Recuperar Sistemas de água do Distrito Federal	01/01/2021	04/03/2022	Paralisada	Executando: Recuperação do SAA do Parque Nacional de Brasília, instalação de fossas sépticas para captação Setor Ribeirão Bananal - Distrito Federal - Implantando redes e fossas com 25% de execução. Etapa paralisada de natureza Administrativa, por falta de condições de qualificação da contratada à época da licitação, faltando Certidão da Receita Federal. Solicitação de <b>aditivo de prazo em andamento</b> .

**3) No que se refere à exigência presente no art. 13º, II, LDO/2021, pedem-se esclarecimentos acerca das projeções de Receita e da Receita Corrente Líquida para os exercícios de 2023 e 2024, conforme apontado no Quadro II.2.5.**

Questionamento respondido pela Coordenação Geral do Processo Orçamentário da Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC.

Neste sentido, informa-se que o cenário de evolução da receita segue projetado nos seguintes anexos:

- Quadro - VIII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (74927206), que compara a Receita Corrente Líquida (RCL) realizada nos anos de 2019 e 2020 frente as projeções de RCL para os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024.
- Quadro - IX - Demonstrativo da Evolução da Receita (74927484), no qual consta a receita realizada e suas respectivas variações percentuais, referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, em cotejo com os montantes de receita previstos na LOA 2021, no PLOA 2022 e nas projeções pertinentes aos exercícios de 2023 e 2024, bem como suas correspondentes variações percentuais.

Ademais, destaca-se que nos futuros Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOAs) as projeções de receita serão encaminhadas em conformidade com os aludidos esclarecimentos.

**4) Conforme se verifica nas Projeções de Renúncia de Receitas de Origem**

Tributária, mais especificamente em relação ao ICMS, dos 203 tipos de renúncia, 16 representam quase 81% do total de renúncias projetadas para 2022 (R\$ 2,3 bilhões de um total de R\$ 2,8 bilhões). Sendo que as duas maiores são destinadas aos industriais, atacadistas ou distribuidores, que somadas atingem R\$ 1,1 bilhão, cerca de 40% do total. Já o terceiro maior tipo de renúncia de ICMS se refere a mercadorias que compõem a Cesta Básica, o montante projetado para 2022 é de R\$ 198,7 milhões, cerca de 7% do total. Observa-se, portanto, uma grande concentração na destinação das renúncias de ICMS para contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores. Diante disso, pergunta-se: quais os critérios adotados para priorizar o estímulo do desenvolvimento de determinada atividade econômica no Distrito Federal, via renúncia de receita, em detrimento de outras?

Questionamento respondido pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio do Memorando Nº 12/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF (Documento SEI nº 79907773) do Processo SEI nº 00040-00038528/2021-45.

"Com referência ao Memorando Nº 56/2021 - SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COGER, de 22/10/2021, esclarecemos que os critérios que norteiam a concessão de benefícios do ICMS nos Estados e no Distrito Federal seguem o disposto na Lei Complementar federal nº 24/75, que criou o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ/ME), no âmbito do qual convênios são celebrados e ratificados pelas Unidades da Federação. No questionamento em tela, industriais, atacadistas ou distribuidores são beneficiados pelo Convênio ICMS 190/17, que decorreu da edição da Lei Complementar federal nº 160/2017.

O ICMS incide sobre a produção e comercialização de mercadorias e serviços e a concessão de benefícios ao setor atacadista nas Unidades Federadas tem o propósito de incentivar o desenvolvimento da atividade do segmento. No Distrito Federal, a arrecadação do ICMS do comércio atacadista alcançou o montante anual de R\$ 2,2 bilhões nos últimos doze meses encerrados em setembro de 2021, representando 25,2% da receita total do imposto. Apesar do contexto desfavorável com a pandemia, o comércio atacadista local conseguiu manter o nível de emprego em 2020: 35,3 mil empregados contra 35,2 mil em 2019 (fonte: RAIS).

Vale ainda ressaltar que os Convênios ICMS/CONFAZ, homologados no DF pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tratam não apenas de benefícios com propósito de estimular o desenvolvimento da atividade econômica, mas também daqueles que buscam promover uma tributação seletiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, como é o caso da redução da carga tributária da cesta básica e da isenção de medicamentos."

**5) Solicitam-se esclarecimentos quanto aos efeitos das decisões do TCDF e do STF quanto à dilatação do prazo para regularização da execução orçamentária dos recursos do FCDF, nos termos expostos no item II.7.2.2.**

Questionamento respondido pela Coordenação de Gestão do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, da Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio do Memorando Nº 90/2021 - SEEC/SEF/SUTES/FCDF (Documento SEI nº 72880347) do Processo SEI nº 00040-00038529/2021-90.

"Importante esclarecer, em princípio, que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal interpôs agravo contra a decisão do STF que encontra-se pendente de julgamento, conforme consta no Despacho - PGDF/GAB/PRODEC (68316747). Os pedidos foram no sentido de reformar a decisão para que seja possível utilizar os recursos repassados pelo FCDF em exercícios distintos daqueles nos quais houve o aporte pela União ou, alternativamente, que seja fixado um período de transição de 60 meses.

O Acórdão supracitado sobrestou o cumprimento da determinação de que trata o item 9.4 do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do quadro de crise, provocada pela pandemia do corona vírus, no âmbito do Distrito Federal, mediante cessação ou revogação do estado de calamidade pública. Assim, s.m.j, o referido prazo ainda não se iniciou, uma vez que o Decreto Legislativo 2.284, de 2020, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que reconhece o estado de calamidade pública, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2021, conforme Decreto Legislativo nº 2.321, de 15 de junho de 2021.

Desse modo, se não houver nova prorrogação do estado de calamidade pública, o prazo de 12 meses concedido pelo STF expirará apenas em março de 2023. Caso a decisão do STF não seja reformada, os efeitos se dariam no transcorrer do exercício de 2022, uma vez que seriam necessários ajustes extremos de modo a não utilizar recursos de janeiro de 2023 do FCDF para pagar despesas da folha dos servidores públicos referente a dezembro de 2022. Assim, esse montante, que de 2020 para 2021, foi de R\$ 517 milhões, teria que ser absorvido pelo Orçamento do Distrito Federal.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, devido ao trabalho austero implementado por esta Secretaria na gestão dos recursos do FCDF, a insuficiência orçamentária para pagamento da última folha do ano demonstra recuo nos últimos cinco exercícios:

**Historico de Insuficiência - FCDF**

Unidade gestora	Ano competência/Ano de pagamento				
	2020/2021	2019/2020	2018/2019	2017/2018	2016/2017
PMDF	-	650.754,97	320.750,33	173.402.551,03	281.245.244,03
CBMDF	106.467,20	-	132.492,80	118.065.332,85	114.390.480,01
PCDF	4.229.728,86	459.223,90	4.445.926,54	120.693.301,93	148.350.366,79
SES	278.357.018,88	415.000.000,00	389.396.320,95	254.204.937,00	227.204.784,99
SEE	234.551.927,05	327.175.849,00	393.188.338,36	342.884.133,00	271.670.274,61
<b>Total</b>	<b>517.245.141,99</b>	<b>743.285.827,87</b>	<b>787.483.828,98</b>	<b>1.009.250.255,81</b>	<b>1.042.861.150,43</b>

Fonte: SIAFI

Ante o exposto, os efeitos vão depender do referido julgamento que está pendente no STF. Caso a decisão seja mantida ou não haja julgamento até o final do próximo exercício, o montante da insuficiência orçamentária, apurada no final de 2022, terá que ser paga com recursos do Orçamento do Distrito Federal."

**6) Pedese que seja complementado o Quadro XXXIII - Demonstrativo da Regionalização dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, se for o caso.**

Questionamento respondido pela Coordenação Geral do Processo Orçamentário da Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC.

Com relação à complementação do Quadro XXXIII – Demonstrativo da Regionalização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, pontua-se que, em razão de erros no Sistema Integral de Gestão Governamental (SIGGO), este demonstrativo foi gerado incompleto, com apenas 39 páginas. Registra-se que os erros que motivaram a geração incompleta do relatório já foram sanados sistema no SIGGO.

Desse modo, em atendimento à solicitação em questão, encaminhamos o Quadro XXXIII – Demonstrativo da Regionalização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em anexo, na versão completa, com todas unidades orçamentárias e páginas, conforme (Doc. SEI/GDF 73950686).

3. Ante o exposto, encaminho as informações para conhecimento, ao tempo que registro que esta Secretaria de Estado de Economia permanece à disposição.

Atenciosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 06/12/2021, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 verificador= 75529747 código CRC= B2ADD74C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF 3313-8106  
 Site: - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)